



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16511.720046/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.282 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente EDNA DO CARMO RODRIGUES PUCCI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VGBL. RESGATE.

Os rendimentos decorrentes de resgates do plano de previdência VGBL se sujeitam à incidência do IRRF e ao ajuste na declaração de ajuste anual quando o contribuinte não logra comprovar que tenha efetuado a opção de tributação pelo regime exclusivo na fonte de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.053 de 2004 e as informações em Dirf corroboram no sentido de não ter sido feita tal opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43/48) interposto pela Contribuinte EDNA DO CARMO RODRIGUES PUCCI, contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 33/37), que julgou improcedente a impugnação contra a notificação de lançamento (e-fls. 19/24).

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos ano-calendário 2009, que apurou uma omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 101.448,85, recebidos do Bradesco Vida e Previdência S/A, CNPJ n.º 51.990.695/000137, com base na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf apresentada pela fonte pagadora. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 15.217,32.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/09/2019 (e-fl.40), a contribuinte interpôs em 24/10/2019 recurso voluntário (e-fls. 43/48), no qual alega em síntese:

- que a documentação fornecida pelo banco demonstra que tais rendimentos são rendimentos sujeitos exclusivamente ao Imposto de Renda na fonte, não condizendo com o art. 33 da lei 9.250/95;

- que os comprovantes das aplicações demonstram que foram efetuados apenas um depósito, ou seja uma única aplicação, longe de ser qualquer investimento para um futuro, tipo previdência privada, ou o que dispõe a Lei Complementar 109/01;

- que conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 15 de 06 de fevereiro de 2001, art. 6º, inciso I, são tributados exclusivamente na fonte os rendimentos produzidos por qualquer aplicação financeira de renda fixa;

- que a fonte pagadora se equivocou ao informar em DIRF rendimentos sob o código de receita 6891 - Cobertura por Sobrevivência em Seguro de Vida (VGBL), pois a contribuinte fez a opção pelo regime de tributação que trata o art. 1º da Lei nº 11.053 de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio restringe-se à infração de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Bradesco Vida e Previdência S/A, CNPJ n.º 51.990.695/000137, apurada com base na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf.

Consoante os documentos de e-fls. 7 a 9, o valor em evidência se trata de rendimento tributável pelo imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA), enquadrando-se na especificação - VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre.

Como se pode verificar, a Lei nº 11.053, de 2004, prevê dois Regimes Tributários aplicáveis ao resgate de VGBL, o progressivo e o regressivo, este de escolha facultativa, porém irretratável. No primeiro, incidirá antecipação de IRRF, à alíquota de 15%, sendo que os respectivos rendimentos e imposto retido serão levados a ajuste na DAA; no segundo, haverá incidência tributária exclusivamente na fonte, mediante alíquotas decrescentes em função do tempo de acumulação. Confirma-se:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

[...]

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

[...]

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

[...]

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

[...]

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

[...]

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

[...]

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

[...]

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Importante ressaltar que o §5º do art. 1º da Lei supracitada exigia que houvesse manifestação expressa do Interessado dirigida à entidade previdenciária ou seguradora, sob pena de não a havendo manter-se o regime geral de tributação citado pelo art. 639 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), qual seja, recolhimento pela fonte pagadora por ocasião do pagamento e posterior ajuste em Declaração.

No caso dos autos, embora a recorrente sustente que optou pelo regime regressivo de tributação, não traz nenhum documento comprobatório quanto ao alegado. Para afastar essa imputação, caberia ao recorrente apresentar cópia do termo de opção pelo regime de tributação que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, o que não ocorreu.

Simples alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para alterar o lançamento efetuado. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Acrescente-se que de acordo com o comprovante de rendimentos de e-fl. 7, a fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S/A informa que os rendimentos correspondentes ao resgate do seguro de vida gerador de benefício - VGBL/VRGP, no valor de R\$ 101.448,85, são rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

Na DIRF referidos rendimentos foram informados com o código de receita 6891 – Cobertura por Sobrevivência em Seguro de vida (VGBL), código este utilizado quando o contribuinte não opta pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 21 de dezembro de 2004.

Ante ao exposto, tendo em vista que a recorrente não comprovou suas alegações, é de se manter o lançamento fiscal em sua integralidade.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes